



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2024

Processo Administrativo n.º 28085/2024

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28085/2024**, através do qual a empresa **SK COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 38.436.005/0001-34, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 139/2024**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS NUTRICIONAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS NESTE MUNICÍPIO ,EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.**

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que o ITEM 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

No presente certame, o prazo estipulado para a manifestação de intenção de interpor recurso foi de 30 (trinta) minutos, no dia 25 de março de 2025. A empresa recorrente não apresentou sua intenção dentro do período estabelecido. Contudo, diante de instabilidade de conexão com a internet devidamente justificada, a Pregoeira, em caráter excepcional, abriu prazo para apresentação das razões recursais para fins de análise.

No entanto, a **SK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido, que foi de 25/03/2025 a 28/03/2025, no portal, nem por outro meio. O recurso foi enviado apenas no dia 10/04/2025, por e-mail.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Considerando a intempestividade na interposição do presente recurso, esta Comissão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decide analisá-lo de forma excepcionalmente.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alega que participou do Pregão Eletrônico nº 139/2024. Após sagrar-se vencedora de diversos lotes e apresentar os documentos de habilitação, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar documentação referente ao alvará sanitário.

"Após sagrar-se vencedora de diversos lotes e apresentar os documentos de habilitação, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar documentação referente ao alvará sanitário alegando que: "é essencial que o estabelecimento atue na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios obtenha o alvará sanitário."

Essa recorrente, por sua vez, juntou novamente a documentação que lhe é exigida (DECLARAÇÃO DA VISA DE DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO), JUSTIFICANDO que é dispensada da vigilância sanitária emitida pelo município de Anchieta, por NÃO EXECER ATIVIDADE QUE EXIJA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO, considerando que sua atividade principal dispensa a referida licença (CNAE 4712-1-00)

Apresentados os documentos e justificativas, a Pregoeira decidiu por DESCLASSIFICAR a recorrente alegando que "...é essencial que o estabelecimento atue na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios obtenha o alvará sanitário".

14. Todavia, referida decisão deve ser retratada/anulada vez que fere os princípios do processo licitatório e impõe exigência impossível de se cumprir pela licitante, que, por força de lei, não está obrigada a apresentar a referida documentação"

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Em frequentes decisões do Tribunal de Contas da União nota-se que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse interim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Ademais, o Edital previu expressamente o prazo para impugnação do seu conteúdo, o qual foi ignorado pela empresa.

Porém O **Alvará Sanitário** foi exigido no certame, conforme o item 11.3.4 letra C do edital, com base na complexidade do objeto da licitação, que envolve o fornecimento de alimentos para instituições de ensino. O objeto exige rigoroso controle sanitário, principalmente devido à vulnerabilidade do público atendido (crianças e adolescentes), e ao controle de alimentos perecíveis, como: carnes, leite, iogurte, pães e cereais. De acordo com a Resolução **RDC nº 216/2004 – ANVISA**, que estabelece exigências técnicas para boas práticas de serviços de alimentação, incluindo controle de temperatura, armazenamento e transporte de alimentos, visando a segurança sanitária.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

A solicitação do **Alvará Sanitário** no edital visa assegurar que os fornecedores do objeto licitado atendam aos requisitos sanitários exigidos pela legislação, devido à natureza dos produtos envolvidos e ao público atendido, o que demonstra a justificativa técnica para tal exigência.

IV – DA DECISÃO

isto posto, analisamos o recurso administrativo apresentado pela empresa **SK COMERCIO E SERVICOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e mantendo inabilitada a mesma, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 11 de abril de 2025.

MARIA SIRLEY
CARMINATI
BARBOSA:08444713724

Assinado digitalmente
por MARIA SIRLEY
CARMINATI
BARBOSA:08444713724
Data: 2025.04.11
16:11:36 -0300

MARIA SIRLEY CARMINATI

PREGOEIRA



THE
LIBRARY OF THE
UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D. C.

